



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
SBS, Qd 02, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad - Bairro Asa Sul - CEP 20070-021 - Brasília - DF - www.confere.org.br
14º andar, salas 1401 a 1406 - CEP 70070-120

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 35/2026 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Procedimento de Inexigibilidade nº 04/2026 – Processo Administrativo de Contratação Direta nº 10/2026 - Contratação da empresa Supreme Treinamentos Ltda. para realização de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema Confere/Core's.

Aprecia-se, nesta oportunidade, contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Supreme Treinamentos Ltda. para realização de palestra presencial especializada no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema Confere/Core's, a ser ministrada pelo palestrante Ângelo Costa, com o tema “Reforma Tributária e Nova Sistemática de Declaração de Rendimentos”.

Com relação aos critérios de conveniência e oportunidade, observa-se que o mérito do instrumento deve ser atestado pela área técnica competente, não cabendo a este órgão imiscuir-se em tais questões.

O Documento de Formalização de Demanda nº 18/2026, **ID 9978**, trouxe em seu bojo o objeto do procedimento, já acima identificado e o Estudo Técnico Preliminar, **ID 9979**, uma consubstanciada justificativa, que convém colacionar:

“O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE identificou a necessidade de promover a capacitação e a atualização técnica dos profissionais de contabilidade vinculados ou que prestam suporte ao Sistema CONFERE/COREs, diante das relevantes alterações introduzidas pela Reforma Tributária e pela nova sistemática de declaração de rendimentos, com impactos diretos nas rotinas contábeis, fiscais e de conformidade das Entidades.

A demanda decorre do caráter estrutural das mudanças tributárias, que afetam a apuração de tributos, as obrigações acessórias, as regras de transição e os processos de fiscalização, exigindo atuação técnica qualificada e alinhada às diretrizes dos órgãos reguladores. Nesse contexto, a realização de palestra técnica especializada, no âmbito do Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/COREs, mostra-se necessária e estratégica para assegurar alinhamento conceitual, uniformização de entendimentos e disseminação padronizada do conhecimento, contribuindo para a mitigação de riscos fiscais e o fortalecimento da governança contábil do Sistema.”

A proposta da empresa fora colacionada no **ID 9980**, cujo valor foi de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais).

O Termo de Referência constou do **ID 10006**.

A documentação da empresa e suas certidões de regularidade, as quais foram emitidas pela Gerência de Aquisições, constaram do **ID 10007 e 10062**.

O Setor de Contabilidade informou quanto à rubrica e o saldo disponível para a contratação no **ID 10012**, quais sejam: Rubrica: 6.2.2.1.1.01.04.04.011 – Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional, com saldo de R\$ 307.108,83 (trezentos e sete mil cento e oito reais e oitenta e três centavos).

A justificativa de preço para a contratação foi atestada pelo Gerente de Auditoria Fábio Gargano e colacionada no **ID 10053**, a qual, também, pode ser considerada mediante as notas fiscais de valores atribuídos a outros órgãos, **ID 10002**.

Acerca da legalidade do procedimento, é cediço que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação direta para aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade, estando a contratação em destaque prevista no artigo 74, inciso III, “f”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Extraí-se, ainda, que a contratação por inexigibilidade deverá observar os seguintes requisitos:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, temos o artigo 6º, XIX da referida legislação:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

Conforme se depreende do Termo de Referência, **ID 10006**, no que tange ao requisito de notória especialização, consta no documento que a empresa a ser contratada é reconhecida por sua atuação nacional na capacitação de agentes públicos e profissionais da iniciativa privada, bem como pela qualificação técnica de seu corpo docente, destacando-se o instrutor Ângelo Costa, especialista em Auditoria e Perícia Contábil, com sólida formação acadêmica e ampla experiência profissional na área tributária.

De acordo com o teor do documento, o notório saber e a especialização do palestrante se consubstanciam na sua formação acadêmica em Ciências Contábeis, com especialização em Auditoria e Perícia Contábil e MBA em Direito Tributário, bem como por sua atuação profissional consolidada como

consultor, professor e palestrante em temas relacionados à legislação tributária, à Reforma Tributária e às obrigações acessórias, possuindo experiência na capacitação técnica de profissionais da contabilidade em âmbito nacional.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise dos demais requisitos legais para o regular prosseguimento da presente contratação.

A Lei que ampara o procedimento, em seu artigo 72, dispõe sobre a instrução do processo licitatório, a qual foi cumprida, estando pendente a autorização do ordenador de despesas, conforme segue:

Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – IDS 9978, 9979, 10006;

Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei – ID 10012

Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (o que ora se propõe);

Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – ID 10012;

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – IDS 9981, 10007;

Razão da escolha do contratado – ID 10006;

Justificativa de preço – ID 10002, 10053;

Autorização da autoridade competente (pendente).”

Isto posto, esta Procuradoria entende que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, III, “f”, da norma em destaque, **desde que seja cumprida a juntada da autorização da autoridade competente ao procedimento.**

Ressalta-se, contudo, **que o setor competente deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, sob pena**

de nulidade.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice ao prosseguimento da contratação, desde que seja cumprida a juntada da autorização da autoridade competente ao procedimento e a publicação do ato de inexigibilidade, nos termos do artigo 72. § único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Aline Maria Mendes Dantas

Assessora Jurídica

Izaac Pereira Inácio

Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Aline Maria Mendes Dantas, Assessor Jurídico**, em 12/05/2026, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 12/05/2026, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0010120** e o código CRC **64F0F992**.